



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 879, DE 2024 **(Do Sr. General Pazuello)**

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar qualificado o crime de resistência, quando cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7351/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar qualificado o crime de resistência, quando cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar qualificado o crime de resistência, quando cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas.

Art. 2º O art. 329 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329 -
.....

§ 1º-A - Se o ato de resistência for cometido mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas:

Pena – reclusão de oito a vinte anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O delito de resistência está previsto no artigo 329 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de se opor à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

O referido crime, que tem o dolo como seu elemento subjetivo, pode ser praticado, por exemplo, mediante oposição ao cumprimento do mandado de prisão, à prisão em flagrante; à prisão de sentenciado foragido; à realização de ato de penhora em execução civil; à busca e apreensão, à vistoria do perito judicial; quando houver a utilização de violência contra o funcionário público ou o terceiro que deve executar a ordem judicial.

A resistência, como é cediço, é um crime formal, o que implica a desnecessidade de que o agente consiga alcançar o resultado pretendido, qual seja, a inexecução do ato legal. Ela se caracteriza com a simples prática da violência ou ameaça, e, caso o agente público deixe de efetivar o ato legal, o transgressor responderá pelo delito em sua forma qualificada¹.

Ocorre que o ordenamento jurídico possui lacuna que deve ser sanada, haja vista que não contém regra que promova o recrudescimento da pena quando o crime de resistência for perpetrado mediante disparo de arma de fogo, explosivo, uso de fogo ou qualquer outro meio que acarrete perigo comum ou que coloque em risco um número indeterminado de pessoas.

Logo, mostra-se indispensável a inclusão de nova qualificadora nesse sentido a fim de demonstrar a maior reprovabilidade do ato, indicando a necessidade de uma resposta legal mais austera e condizente com a conduta do transgressor, bem como de resguardar a integridade física e moral do servidor público, da sociedade e da Administração Pública.

¹ FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. GAMBARO, Carlos Maria. Questões controversas: da resistência e da desobediência em face do flagrante delito facultativo e do favorecimento pessoal na prisão em domicílio.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/478/r142-10.PDF?sequence=4&isAllowed=y>



Certo, portanto, de que o presente projeto de lei promove indiscutível e indispensável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres Pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GENERAL PAZUELLO**

2024-1380





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO